



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE - FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001938-79.2015.8.26.0586**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Pgp Industria e Comercio de Plasticos Laminados Eireli**
 Requerido: **Tplast Industria e Comercio Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roge Naim Tenn**

Vistos.

PGP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LAMINADOS EIRELI ajuizou a presente demanda em face de TPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI pugnando pela decretação da falência da demandada aduzindo, em síntese, ser credora da ré da importância de R\$ 33.367,20, representada pelas duplicatas não pagas e protestadas.

Citado (fls. 44), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação (fls. 48).

O Ministério Público declinou de manifestar-se nesta fase processual.

É relatório.

Fundamento e decidido.

O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.

A requerida, regularmente citada, não se desincumbiu do dever de efetuar o depósito integral do débito reclamado, acrescido de juros, correção monetária e honorários, conforme disposto no Artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para fins de demonstrar a sua capacidade de honrar com suas dívidas e negar a sua condição de falida, nem apresentou contestação no prazo legal.

Ocorrendo a revelia, milita em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos que alegou, dada a ausência de resistência ao pleito inicial, não se tendo tornado controvertidas as alegações (Art. 344, CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE - FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, a presunção de veracidade das alegações deve estar lastreada em um mínimo de elementos probatórios para que exsurja sua verossimilhança.

In casu, os documentos acostados aos autos (fls. 16/40) demonstram a situação de insolvência da empresa requerida.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a Ação para decretar a Falência da demandada **TPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, sendo seu sócio **IZOLET HEINZ MUNHOZ** (fls. 38-40), fixando o termo legal em 90 dias anteriores a data do protesto (Lei 11.101/05, artigo 99, inciso II), requisitando-se a relação dos títulos protestados e respectivas datas junto ao Cartório e Protestos.

Nomeio administrador judicial Dr. Adnan Abel Kader Salem, que devidamente compromissado desempenhará suas funções na forma do inciso III, *caput* do art. 22 da Lei de Falências. **Intime-se**.

Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência. **Intime-se**.

Marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Com fundamento no artigo 99, inciso V e VI, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, ficando vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Diligencie o Cartório:

a) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, nos termos do art. 109 da referida Lei;

b) pela anotação da falência no Registro Público da Empresa, para que conste a expressão falido”, a data da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei supramencionada;

c) pela requisição de informações aos órgãos e repartições públicas acerca da existência de bens e direitos do falido, facultando a utilização dos sistemas Infojud, Arisp e Renajud, tornando, após, os autos conclusos para pesquisa Bacenjud com a mesma finalidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE - FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

d) pela intimação do Ministério Público e comunicação por cartas às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência.

Expeça-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Sao Roque, 11 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**